



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1069/2025

Processo Número: **41184/2025** | Data do Protocolo: 07/10/2025 13:20:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003700390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Proteção à Saúde e Valorização dos Trabalhadores de Fast Food e o Selo “Fast Food amigo do trabalhador”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Proteção à Saúde e Valorização dos Trabalhadores de Fast Food e o Selo “Fast Food amigo do trabalhador”.

§1º - O Programa de Proteção à Saúde e Valorização dos Trabalhadores de Fast Food destinado às redes de fast food definidas nesta lei, compreende um conjunto de ações a serem desenvolvidas com o objetivo de assegurar, proteger e promover a saúde integral do trabalhador dessas redes, bem como de garantir um meio ambiente de trabalho saudável, observadas as condições previstas em regulamento específico.

§2º - As empresas que estiverem em conformidade com o Programa de Proteção à Saúde e Valorização dos Trabalhadores de Fast Food serão consideradas aptas à obtenção do Selo “Fast Food amigo do trabalhador”.

Capítulo II

Das Definições

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Fast Food: modelo produtivo padronizado e mecanizado, voltado à rápida preparação e ao serviço de alimentos e bebidas, caracterizado por marca comum, identidade visual, opções padronizadas de decoração, marketing, embalagens, produtos e serviços;

II - Rede de Fast Food: conjunto de estabelecimentos de alimentação rápida operados por pessoas jurídicas de direito privado que, cumulativamente:

- a) empreguem 500 (quinhentos) ou mais trabalhadores no Estado de São Paulo;
- b) possuam, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos em funcionamento no território estadual;
- c) adotem o modelo produtivo referido no inciso I;

III - Estabelecimento de Fast Food: unidade de comercialização integrante de rede de fast food, caracterizada por preparo prévio ou rápido de alimentos e bebidas, consumo imediato no local ou para viagem, atendimento simplificado ou eletrônico e ausência de serviço de mesa completo;

IV - Trabalhador de Fast Food: pessoa física contratada por prazo determinado ou indeterminado para atuar diretamente em estabelecimentos de fast food;

V – Operador de Fast Food: a pessoa jurídica responsável pela gestão direta de um ou mais estabelecimentos de fast food, seja como franqueada ou como integrante de rede própria;

VI - Ambiente de Trabalho: toda área física destinada ao preparo, armazenamento, atendimento, limpeza





e apoio administrativo vinculada ao estabelecimento, incluindo áreas de circulação de trabalhadores e clientes;

VII - Meio Ambiente de Trabalho Saudável e Seguro: aquele em que estejam prevenidos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais, em conformidade com a Constituição Estadual, a legislação sanitária e as normas de segurança do trabalho vigentes.

Capítulo III Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos do Programa de Proteção à Saúde e Valorização dos Trabalhadores de Fast Food.

- I - Promover a saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores de fast food no local de trabalho;
- II - Assegurar um meio ambiente de trabalho saudável;
- III - Combater práticas ou comportamentos que afetem a saúde integral do trabalhador de fast food no ambiente de trabalho;
- IV - Promover a valorização do trabalhador de fast food.

Capítulo IV Das Ações

Artigo 4º- Serão ações do Programa:

- I - Campanhas educativas, reuniões e palestras sobre:
 - a) prevenção ao assédio moral e sexual;
 - b) direitos e deveres do trabalhador;
 - c) saúde mental e bem-estar no trabalho;
 - d) ergonomia e prevenção de lesões ocupacionais;
 - e) outros temas que busquem os objetivos do Artigo 3º desta Lei.
- II - Treinamento contínuo dos trabalhadores;
- III - Cursos de liderança e gestão para funções gerenciais, voltados à adoção de práticas que previnam o assédio e promovam o bem-estar psicológico, abrangendo, entre outros, comunicação não violenta e solução de conflitos;
- IV - Assegurar o acesso dos sindicatos representativos da categoria aos estabelecimentos de fast food, com a finalidade de promover orientação, educação e fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.
- V - Outras iniciativas que contribuam para os objetivos do Artigo 3º.

Capítulo V Da Comissão Permanente Tripartite

Artigo 5º - A Comissão Permanente Tripartite, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, será responsável pelo acompanhamento, avaliação e fiscalização do cumprimento do





Programa.

Artigo 6º - A Comissão Permanente Tripartite será composta por:

- I - Secretaria de Estado da Saúde;
- II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- III - Ministério Público do Trabalho;
- IV - Sindicatos representativos da categoria;
- V - Representantes de redes de fast food abrangida por esta Lei, limitando-se a 1 representante por rede.

Parágrafo único. Será garantida a paridade de votos entre os representantes do Estado, empregados e empregadores.

Artigo 7º - São atribuições da Comissão Tripartite:

- I - Elaborar regulamento próprio;
- II - Expedir ato normativo que estabeleça prazos, procedimentos e critérios para a comprovação do cumprimento do Programa;
- III - Acompanhar e fiscalizar a execução das ações previstas nesta Lei;
- IV - Avaliar os resultados apresentados pelas empresas;
- V - Conceder, suspender ou retirar o Selo "Fast Food amigo do trabalhador";
- VI - Dar publicidade às avaliações e aos resultados obtidos.

Artigo 8º - As empresas que comprovarem, perante a Comissão Tripartite, o cumprimento integral e continuado das disposições desta Lei, na forma estabelecida no regulamento, receberão o Selo "Fast Food amigo do trabalhador", que poderá ser utilizado em seus estabelecimentos, materiais institucionais e campanhas publicitárias.

Parágrafo único. a manutenção do Selo "Fast Food amigo do trabalhador" concedido será condicionada à continuidade das medidas implementadas e estará sujeita a avaliação periódica por parte da Comissão Tripartite, em prazo definido por esta.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 9º - Os órgãos e entidades envolvidos atuarão de forma integrada para o cumprimento desta Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor de fast food no Estado de São Paulo reúne características que o diferenciam de outros segmentos laborais e expõem seus trabalhadores a um contexto específico de condições de trabalho. Dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, analisados pelo Departamento





Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2025), demonstram que o Estado de São Paulo concentra 51,4% dos estabelecimentos de fast food do país, totalizando 478 unidades que empregam aproximadamente 22.037 trabalhadores — representando 51,1% dos vínculos nacionais do setor. A capital paulista, isoladamente, concentra 28,9% dessas unidades (269 estabelecimentos) e 26,4% dos vínculos empregatícios (11.404 trabalhadores), evidenciando a centralidade econômica do estado no segmento.

O perfil dos trabalhadores das redes paulistas de fast food revela uma intersecção de diferentes recortes sociais. A força de trabalho é majoritariamente jovem, com média de idade de 22 anos entre atendentes de lanchonete — função que concentra 79,1% dos contratos formais (33.946 vínculos). Predominam mulheres (57% dos vínculos) e trabalhadores negros ou pardos (65,5% do total), compondo uma base ocupacional marcada por características sociodemográficas específicas, historicamente associadas a situações de maior vulnerabilidade social.

Ainda segundo os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, a função de atendente de lanchonete, que ocupa a base da pirâmide ocupacional do setor, apresentava remuneração média de R\$ 1.241,00, valor inferior ao salário mínimo nacional de 2023 (R\$ 1.320,00) e salário mínimo paulista (R\$ 1.306,00). Tal discrepância evidencia a insuficiência remuneratória que marca essas relações de trabalho.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres constitui elemento adicional de precarização no setor. Considerando o conjunto das unidades operacionais, as mulheres recebem remuneração 17% menor que a dos homens (R\$ 1.673,20 contra R\$ 2.005,90). Mesmo entre os atendentes de lanchonete, onde a diferença é proporcionalmente menor, as mulheres ainda recebem menos: R\$ 1.229,10 contra R\$ 1.258,90 pagos aos homens.

A organização do trabalho no setor de fast food apresenta especificidades que repercutem tanto na saúde dos trabalhadores quanto no meio ambiente laboral. A análise das condições de emprego e do cotidiano de trabalho evidencia um conjunto de fatores que merece atenção particular por parte das políticas de saúde do trabalhador e de gestão do ambiente de trabalho.

Alta rotatividade e instabilidade empregatícia: Em 2023, o setor registrou 39.402 admissões e 38.050 desligamentos em todo o Brasil, indicando um padrão de rotatividade que dificulta a consolidação de vínculos estáveis de trabalho. Conforme aponta a pesquisa Juventude e restaurantes fast food: a dura face do trabalho flexível (AREND, Sílvia Maria Fávero; REIS, Antero Maximiliano Dias dos. Juventude e restaurantes fast food: a dura face do trabalho flexível. Rev. Katál. Florianópolis v. 12 n. 2 p. 142-151 jul./dez. 2009.), este modelo favorece a formação de trabalhadores “multifuncionais”, “intercambiáveis” e “descartáveis”, alocados “na quantidade, no lugar e pelo tempo desejado”. A instabilidade decorrente dessa dinâmica limita a construção de trajetórias profissionais mais consistentes e pode gerar insegurança com reflexos na saúde mental.

Modelo produtivo e sobrecarga de funções: O sistema articula elementos de diferentes modelos produtivos, resultando em um ambiente de trabalho marcado por supervisão contínua, forte padronização de procedimentos e controle do tempo de execução das atividades. Os trabalhadores acumulam múltiplas funções, muitas vezes além das atribuições contratuais, como atendimento, produção, limpeza e manutenção. Essa sobreposição de tarefas pode acarretar sobrecarga e riscos tanto para a saúde física quanto para a saúde mental.

Ambiente de trabalho e fatores de risco psicossocial: A pesquisa documenta relatos de trabalhadores que descrevem o ambiente como “muito estressante”, em razão da pressão constante por produtividade, do ritmo acelerado e da baixa tolerância a erros. O ambiente é percebido como de “adrenalina muito alta”, o que pode contribuir para situações de esgotamento físico e emocional. A jornada média de 37 horas semanais é desempenhada em condições que, por vezes, não observam de modo suficiente as pausas necessárias nem os princípios ergonômicos de organização do trabalho.

No Estado de São Paulo, muitos trabalhadores ingressam no setor como porta de entrada ao mercado de trabalho formal. A combinação entre alta rotatividade, remuneração abaixo do salário mínimo e multifuncionalidade pode gerar condições inadequadas de meio ambiente de trabalho caracterizadas





pela insegurança e pressão, elementos que contribuem para impactos na saúde do trabalhador.

Dessa maneira, diante das condições apresentadas, combinadas à concentração geográfica do setor no Estado e ao perfil de vulnerabilidade dos trabalhadores, fica evidenciada a necessidade de ações específicas, a nível estadual, direcionadas à proteção da saúde desta categoria específica de trabalhadores e à promoção de um meio ambiente de trabalho saudável.

Essas situações, longe de se restringirem a conflitos individuais, assumem a dimensão de um problema de saúde pública e de meio ambiente do trabalho, impactando não apenas os trabalhadores diretamente expostos, mas também a coletividade, já que a precariedade da saúde ocupacional pode refletir na qualidade sanitária dos alimentos, no atendimento prestado ao consumidor e, ainda, na sobrecarga do sistema público de saúde. É por isso que a Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 191, prevê que a preservação do meio ambiente do trabalho deve ser realizada pelo Estado com a participação da coletividade, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. Da mesma forma, os artigos 219, 220 e 223 da mesma Carta consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo que cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar as condições de trabalho, integrando ações de vigilância sanitária e de saúde do trabalhador.

Considerando também o Código de Saúde do Estado (Lei Complementar nº 791/1995) e a Lei Estadual nº 9.505/1997, fica patente que a saúde do trabalhador é matéria de interesse público, cabendo ao Estado intervir para prevenir acidentes, controlar doenças ocupacionais e garantir a integridade física e mental de sua população economicamente ativa.

No plano federal, a Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, estabelece expressamente que a saúde do trabalhador integra o campo de atuação do SUS, incluindo ações de vigilância sanitária, avaliação de riscos e prevenção de agravos relacionados ao processo de trabalho. A legislação estadual paulista seguiu esse caminho ao prever, em diversos dispositivos do Código Sanitário e do Código de Saúde, que a saúde do trabalhador deve ser resguardada tanto nas relações sociais entre capital e trabalho quanto na organização dos processos produtivos, abrangendo aspectos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais.

É nesse contexto que a presente proposta se insere. Inspirada na experiência internacional - notadamente na Assembly Bill 257 (FAST Recovery Act), aprovada em 2022 pelo Estado da Califórnia, nos Estados Unidos - a iniciativa não pretende legislar sobre contratos de trabalho, salários ou jornada, matérias reservadas à União, mas sim instituir um mecanismo de saúde pública voltado à proteção do meio ambiente de trabalho no setor de fast food, de competência do Estado. A referência à legislação californiana serve apenas para demonstrar que setores específicos, em razão de suas peculiaridades e de sua vulnerabilidade, exigem mecanismos próprios de proteção, sob pena de perpetuação de um quadro de riscos à saúde individual e coletiva.

Portanto, trata-se de iniciativa que se insere no âmbito das competências estaduais em matéria de proteção à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, respaldada pela Constituição Federal (art. 24, XII; art. 200, II e VIII), pela Constituição Estadual (arts. 191, 219, 220, 223 e 229) e pela legislação estadual de saúde e vigilância sanitária. Trata-se de instrumento legítimo e necessário para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos trabalhadores de redes de alimentação rápida paulistas, promovendo um ambiente de trabalho saudável e seguro no setor de fast food e, ao mesmo tempo, protegendo o interesse coletivo e a saúde pública.

Ao instituir um Programa de Proteção à Saúde e Valorização dos Trabalhadores de Fãs Foode um Selo "Fast Food amigo do trabalhador" "Fast Food amigo do trabalhador" "Fast Food amigo do trabalhador" voltados à melhoria das condições de saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho no setor de fast food, o Estado de São Paulo adota um instrumento de indução regulatória, exercitando sua competência constitucional concorrente em matéria de saúde do trabalhador e promoção de um meio ambiente laboral saudável. A iniciativa promove ações educativas e preventivas voltadas à proteção da saúde, e o Selo "Fast Food amigo do trabalhador" "Fast Food amigo do trabalhador" "Fast Food amigo do trabalhador" funciona como mecanismo de reconhecimento público das empresas que adotam boas práticas, criando incentivos de mercado para a melhoria das condições de trabalho. Mais do que impor





obrigações, busca-se orientar condutas por meio de estímulos positivos, favorecendo a construção de ambientes laborais que preservem a integridade física e mental dos trabalhadores

Diante da relevância social, sanitária e constitucional do tema, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representará um avanço concreto na proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores de fast food em nosso Estado, em estrita conformidade com o pacto federativo e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Sala de Sessões, em

Eduardo Suplicy - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003900350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 06/10/2025 16:50

Checksum: **98D279EADBB3C27228483D6FDAD35F2DA0D6C0F1E900FDDB0E49E80A277E919A**

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 07/10/2025 11:23

Checksum: **0077BFEEB04762215B2A132A05B31B0D1C8BF31E1F51161342E57C2EFC2FA4A9**

